

Acórdão: 15.654/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109989-51
Impugnante: LGS Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 01.000141617-01
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo
Inscrição Estadual: 186.126412.0020
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais no LRE e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/84.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 88, que resulta na anexação do documento de fl. 89. Em seguida foi concedida vista dos autos à Autuada que não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 95/99, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A **irregularidade 2** do AI se refere à constatação da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, documentos esses que se encontram arrolados na planilha de fl. 11 dos autos e anexados, por amostragem, às fls. 22/58 (3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou 4ª via) e que foram emitidos no período de 16-05-02 a 07-10-02 por dois dos principais fornecedores da Impugnante, Santista Industrial e Comercial Ltda. e Bunge Alimentos S/A, sediados no Município de Contagem/MG.

Importante salientar que à exceção das Notas Fiscais nºs 026440 e 026439 emitidas pela "Santista" em 07-10-02, o restante dos documentos objeto desta irregularidade constam da LISTAGEM de fls. 20/21, elaborada pelos dois citados fornecedores, que em atendimento a solicitação do Fisco, informaram as vendas realizadas para a Impugnante no período de 16-05-02 a 30-09-02 identificando, dentre outros dados, a nota fiscal emitida, o número do pedido, a descrição do produto, além da quantidade, valor e respectivo ICMS.

Em sua peça defensiva a Autuada procura desabonar as citadas listagens e diz que não há prova nos autos de que a empresa tenha adquirido, recebido ou mesmo efetuado o pagamento dessas operações.

Não obstante, vale destacar que em atendimento à requisição constante do TIAF n.º 146055, lavrado em 16-10-02, a própria Impugnante encaminhou à fiscalização a grande maioria das referidas notas fiscais, conforme faz prova o "recibo" de fl. 89, assinado em 13-02-03 pela sócia-gerente da empresa, Luciana Guimarães de Sousa, comprovante este que atesta a devolução à Autuada, pelo Fisco, da 1ª via dos aludidos documentos de aquisição, cuja simples posse pela Defendente (destinatária) evidencia a concretização das operações, fato que robustece os dados contidos na listagem como meio de prova a favor do Fisco.

Assim, correta a exigência da multa isolada de 5%, prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75, aplicada em virtude da não escrituração das notas fiscais no LRE, conforme determina os artigos 165 a 167, do Anexo V, do RICMS/96, penalidade essa que não abrange os documentos emitidos em outubro/02, por se referirem a período de escrituração e apuração do imposto que ainda não havia sido encerrado por ocasião do início da ação fiscal em 16-10-02.

Quanto à **irregularidade 1** do AI, a mesma se refere à constatação de saídas de mercadorias, a saber: Pre-Mescla Frances e Pre-Mescla Premium (sacos de 25 Kg) e farinha de trigo das marcas Suprema Especial, Record e Sol-K (sacos 50 Kg), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o levantamento quantitativo de fls. 11/14 dos autos, que se restringe às aquisições de mercadorias mais significativas realizadas junto aos fornecedores acima mencionados, Santista/Bunge, procedimento esse que é considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, II, do RICMS/96.

Vale salientar que o trabalho fiscal abrange o período de 16-05-02 (início das aquisições dos produtos junto às citadas empresas) a 16-10-02 (data da realização da contagem física de estoque de fls. 03/05), tendo sido considerada ainda a favor da Contribuinte a saída de "15 sacos de farinha de trigo Suprema Especial" constante da NF n.º 000419 emitida pela Autuada em 10-06-03 (fl. 13).

Importante ressaltar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, verifica-se que em sua peça defensiva a Impugnante basicamente alega que não adquiriu as mercadorias dos aludidos fornecedores e que se verdadeira fosse a premissa de que houve a entrada dos produtos, o Fisco deveria ter levado a crédito o correspondente valor do ICMS destacados nas notas fiscais não escrituradas.

Não obstante, relativamente às aquisições oriundas das empresas Santista/Bunge, infere-se da análise da *irregularidade 2* do AI que as compras dos produtos em referência restaram comprovadas, fato que justifica a atitude do Fisco em considerar a título de 'entradas no estabelecimento', as mercadorias discriminadas nas notas fiscais arroladas no quadro de fl. 11, não escrituradas pela Autuada em seu LRE de fls. 15/19 dos autos.

Quanto ao creditamento do imposto, verifica-se que o mesmo restou prejudicado, haja vista que não houve a necessária escrituração das notas fiscais no LRE, conforme preceitua o art. 30 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação." (gn)

Não obstante, vale salientar que a apropriação extemporânea do crédito do ICMS poderá ser efetuada pela Contribuinte, nos termos da legislação em vigor, principalmente o estatuído no art. 67, §§ 2º e 3º, da Parte Geral do RICMS/96.

Assim, corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI de 20% capituladas, respectivamente, no art. 56, II e art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75, aplicando-se, em relação às alegações do caráter confiscatório da multa isolada, a disposição inserta no art. 88, I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator